



C0054642A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 84, DE 2015**
(Do Sr. Ronaldo Martins e outros)

Acrescenta inciso ao art. 5º da Constituição Federal, tornando imprescritível o crime de homicídio doloso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-229/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas Diretoras da Câmara Federal e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Fica acrescido ao art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXIX, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

LXXIX – constitui crime imprescritível a prática de homicídio doloso.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagrou a vida como o bem jurídico mais precioso dentre aqueles suscitados no ordenamento de leis do Brasil, como segue o princípio da dignidade da pessoa humana, cláusula pétrea da Lei Maior.

No entanto, de forma o legislador constitucional não elevou a valorização desse bem jurídico à letra da lei quando permitiu, por omissão, que o crime de homicídio doloso possa prescrever com o tempo como se crime de menor monta fosse. Dedicou menor importância a esse crime capital do que ao crime de racismo, que versa sobre a dignidade humana; ou mesmo aos crimes contra a ordem constitucional, cometidos por grupos armados, civis ou militares (art. 5º, incisos XLII e XLIV).

Ou seja, a lógica constituinte original foi a de garantir que os citados crimes não caíssem no esquecimento da lei ou fosse vítima da incapacidade do Estado de punir o criminoso.

A prescrição é o fim do dever-punir do estado pelo decurso do tempo (teoria do esquecimento do fato), o *jus puniendi*. Quando um crime prescreve, o Estado e a parte interessada na punição perdem direito á que se faça a justiça. Mas como a omissão do estado se reflete em justiça? Como a prescrição repara o ato de ceifar uma vida? Como lidar com o fato de que o crime prescreve por força da norma se a dor da família da vítima é perene, não cessa? Quis, de forma equivocada, o constituinte elevar a própria constituição a um nível maior do que o da própria vida?

O Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), em seu art. 109, trata sobre a prescrição de crimes. E é neste dispositivo legal que reside à limitação do poder de punir do estado, quando estabelece que prescreve em vinte anos, qualquer crime cuja pena máxima supere aos 12 anos, como é o caso do homicídio doloso.

É certo que a legislação infraconstitucional elevou o crime de homicídio qualificado à categoria de crime hediondo, impossibilitando o estabelecimento de fiança e dificultando à progressão de regime. Porém, nada disso muda a realidade de que o bem jurídico mais valioso para a sociedade é tutelado pelo homicida, que despreza a própria condição de existência do homem. Os efeitos do crime de homicídio são, por si, imprescritíveis.

A prescrição é, sem sombra de dúvida, a confissão de incapacidade do estado em relação à garantia de efetividade dos procedimentos persecutórios e executórios. É um atestado de falência do dever-ser do estado garantidor de direitos. A vida, ou a perda dela, não pode ser celebrada com ineficiência ou com a inoperância.

O lapso temporal decorrente entre o crime e a extinção de punibilidade deste, não gera influência sobre os efeitos do crime de homicídios, os quais se perpetuam no meio social e no seio da família enlutada.

Em suma, a presente Proposta de Emenda à Constituição busca tão somente afastar qualquer sensação de impunidade e de premiação ao autor de crime de homicídio doloso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0084/2015

Autor da Proposição: RONALDO MARTINS E OUTROS

Data de Apresentação: 07/07/2015

Ementa: Constituição Federal (1988), Direitos e garantias fundamentais, crime imprescritível, crime contra a vida, homicídio doloso.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	185
Não Conferem	002
Fora do Exercício	002
Repetidas	088
Ilégitimas	000
Retiradas	000
Total	277

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
12	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
13	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ÁTILA LINS	PSD	AM
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
21	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
22	BACELAR	PTN	BA
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
24	BETO ROSADO	PP	RN

25	BETO SALAME	PROS	PA
26	CABO SABINO	PR	CE
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS GOMES	PRB	RS
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
30	CARLOS MANATO	SD	ES
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
35	CÉSAR HALUM	PRB	TO
36	CESAR SOUZA	PSD	SC
37	CHICO LOPES	PCdoB	CE
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
40	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
41	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
42	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
43	DANIEL VILELA	PMDB	GO
44	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
45	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
48	DOMINGOS NETO	PROS	CE
49	DR. JOÃO	PR	RJ
50	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
51	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
52	EDIO LOPES	PMDB	RR
53	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
54	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
55	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
56	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
57	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EXPEDITO NETTO	SD	RO
60	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
61	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FAUSTO PINATO	PRB	SP
64	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
65	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
66	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
67	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
68	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
69	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
71	GORETE PEREIRA	PR	CE
72	GOULART	PSD	SP
73	GUILHERME MUSSI	PP	SP

74	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
75	HILDO ROCHA	PMDB	MA
76	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
77	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
78	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
79	IZALCI	PSDB	DF
80	JAIME MARTINS	PSD	MG
81	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
82	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
83	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
84	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
85	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
86	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
87	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
88	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
89	JORGINHO MELLO	PR	SC
90	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
91	JOSE STÉDILE	PSB	RS
92	JOSI NUNES	PMDB	TO
93	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
94	JÚLIO CESAR	PSD	PI
95	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
96	JULIO LOPES	PP	RJ
97	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
98	LAERTE BESSA	PR	DF
99	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
100	LELO COIMBRA	PMDB	ES
101	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
102	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
103	LINCOLN PORTELA	PR	MG
104	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
105	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
106	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
107	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
108	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
109	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
110	MAGDA MOFATTO	PR	GO
111	MAJOR OLÍMPIO	PDT	SP
112	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
113	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
114	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
115	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
116	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
117	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
118	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
119	MARIA HELENA	PSB	RR
120	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
121	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
122	MARX BELTRÃO	PMDB	AL

123	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
124	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
126	NELSON MEURER	PP	PR
127	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
128	NILSON PINTO	PSDB	PA
129	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
130	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
131	PADRE JOÃO	PT	MG
132	PAES LANDIM	PTB	PI
133	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
134	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
135	PAULO FREIRE	PR	SP
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
138	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
139	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
140	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
141	RENZO BRAZ	PP	MG
142	RICARDO IZAR	PSD	SP
143	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
144	ROBERTO ALVES	PRB	SP
145	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
146	ROBERTO BRITTO	PP	BA
147	ROCHA	PSDB	AC
148	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
149	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
150	RONALDO FONSECA	PROS	DF
151	RONALDO LESSA	PDT	AL
152	RONALDO MARTINS	PRB	CE
153	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
154	RONEY NEMER	PMDB	DF
155	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
156	RUBENS OTONI	PT	GO
157	SÁGUAS MORAES	PT	MT
158	SANDES JÚNIOR	PP	GO
159	SARNEY FILHO	PV	MA
160	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
161	SILAS CÂMARA	PSD	AM
162	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
163	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
164	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
165	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
166	TIA ERON	PRB	BA
167	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
168	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
169	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
170	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
171	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP

172	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
173	VICENTE CANDIDO	PT	SP
174	VICTOR MENDES	PV	MA
175	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
176	VITOR VALIM	PMDB	CE
177	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
178	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
179	WELITON PRADO	PT	MG
180	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
181	WILSON FILHO	PTB	PB
182	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
183	ZÉ CARLOS	PT	MA
184	ZÉ GERALDO	PT	PA
185	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
